
Direito Administrativo

Acumulação

Professora Tatiana Marcello



LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 (PARCIAL)

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

(...)

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

SLIDES – LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 (PARCIAL)

Acumulação



- Ressalvados os casos previstos na Constituição, é **vedada** a **acumulação remunerada** de cargos públicos.
- CF, art. 37, XVI e XVII: É **vedada a acumulação remunerada de cargos públicos**, bem como de **empregos e funções**, abrangendo **autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público**; porém é permitida a acumulação, excepcionalmente, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso “teto”:
 - a) a de **2** cargos de **professor**;
 - b) a de **1** cargo de **professor + 1 técnico ou científico** (cargo que exige nível superior ou formação técnica);
 - c) a de **2** cargos ou empregos **privativos de profissionais de saúde**, com profissões regulamentadas (médicos, dentistas, psicólogos...).



- A proibição de acumular **estende-se** a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.
- A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da **compatibilidade de horários**.
- Considera-se **acumulação proibida** a percepção de **vencimento** de cargo ou emprego público efetivo com **proventos** da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.



- O servidor **não poderá exercer mais de um CC**, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º, (como *interino*, devendo optar pela remuneração de 1 deles) nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.
- O servidor vinculado ao regime desta Lei, que **acumular** lícitamente **2 cargos efetivos**, quando investido em **CC**, ficará **afastado de ambos os cargos efetivos**, salvo na hipótese em que houver **compatibilidade de horário e local** com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.



- VII - **coagir ou aliciar subordinados** no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - **manter sob sua chefia** imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou **parente até o 2º grau civil**;
- IX - **valer-se do cargo** para lograr **proveito pessoal** ou de **outrem**, em detrimento da dignidade da função pública; (*carteirada*)
- X - **participar de gerência ou administração** de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, **exceto** na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XI - **atuar, como procurador ou intermediário**, junto a repartições públicas, **salvo** quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII - **receber propina, comissão, presente ou vantagem** de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas (*agiotagem*);

XV - proceder de forma **desidiosa** (preguiçosa, sem vontade, negligente);

XVI - utilizar **pessoal ou recursos materiais** da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a **outro servidor** atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam **incompatíveis** com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

• A vedação quanto a “X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, **exceto** na qualidade de acionista, cotista ou comanditário” não se aplica nos seguintes casos:

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, **participação no capital social** ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses.



REGIME DISCIPLINAR

- Dos Deveres
- Das Proibições
- Da Acumulação
- Das Responsabilidades
- Das Penalidades



Dos deveres

- Art. 116. São **deveres** do servidor:
 - I - exercer com **zelo** e **dedicação** as atribuições do cargo;
 - II - ser **leal** às instituições a que servir;
 - III - observar as **normas** legais e regulamentares;
 - IV - **cumprir as ordens** superiores, **exceto** quando manifestamente ilegais (dever de obediência, fundamento na **hierarquia**);
 - V - atender com **presteza**:
 - a) **ao público em geral**, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) **à expedição de certidões** requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) **às requisições** para a defesa da Fazenda Pública.



VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade **superior** ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de **outra autoridade** competente para apuração;

VII - zelar pela economia do material e a **conservação** do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a **moralidade** administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade (*respeito, cortesia, educação...*) as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

- A inobservância desses deveres funcionais do servidor está sujeita à pena de **advertência**, sendo que a **reincidência** pode ensejar a **suspensão**.